



## ANEXOS DO PROJETO BÁSICO





## JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Art. 15 da Lei nº 14.133/2021

A presente licitação tem por objeto a **PAVIMENTAÇÃO DO RAMAL DO AÇUTUBA, LOCALIZADO NO KM 29 DA RODOVIA AM-070, NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM**, tendo por estimado o valor de **R\$ 22.249.475,09 (Vinte e Dois Milhões, Duzentos e Quarenta e Nove Mil, Quatrocentos e Setenta e Cinco Reais e Nove Centavos)** inicialmente, registre-se que é dever do Gestor Público proteger a Administração e o patrimônio do Estado. Para tal, quando realiza contratação de obras e serviços no âmbito do Poder Público, deve atentar para que o instrumento convocatório preveja exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório, conforme previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 14.133/2021, atual diploma federal que regula as licitações e contratos administrativos, traz, como regra geral, a permissão de que a pessoa jurídica, na forma de consórcio, participe de licitações. Contudo, prevê também a possibilidade de vedação de participação de consórcio em certames, desde que devidamente justificado<sup>1</sup>.

Destarte, compreende-se que a admissão da participação de consórcio em licitação se trata de escolha da Administração Pública, baseada no poder discricionário conferido ao Gestor Público. Contudo, tal discricionariedade não autoriza decisões arbitrárias por parte do Administrador, que deve motivar suas deliberações, afastando qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da motivação, motivo por qual, passa-se a justificar a decisão pela vedação de participação de consórcio para este processo licitatório.

De início, ressalva-se que esse tipo de contratação é perfeitamente pertinente e compatível com empresas atuantes no ramo licitado, sendo bastante comum a participação de firmas de todos os portes, as quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido para a qualificação técnica e econômico-financeira, a fim de demonstrar possuírem condições suficientes para executar os contratos em questão, o que, conseqüentemente não restringe o acesso de possíveis licitantes individuais.

Ademais, a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de

<sup>1</sup> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:





alta complexidade ou grande vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos predispostos no edital.

No caso concreto não haverá quesitos de alta complexidade, tampouco de grande vulto, de forma que admitir a participação de consórcios restringiria a participação de diversas empresas individuais, exatamente o que não se pretende para esta licitação.

Sobre tal ponto, destaca-se a visão de Marçal Justem Filho<sup>2</sup>:

“Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto”.

A negativa em pauta também se fundamenta na avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado que, de uma forma geral, não apresenta profundos enredamentos que justifiquem admitir a pluralidade de sujeitos associados para a execução.

Ante o exposto, tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de Contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto legal supramencionado e pelos motivos já expostos, conclui-se pela vedação de participação de empresas em forma de consórcio na presente licitação, posto que é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da vantajosidade, competitividade, economicidade e moralidade.

Manaus, 15 de junho de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Engº Gustavo Brugnara da Silveira**  
**Secretário Executivo Adjunto de Engenharia**  
**SEAENG/SEINFRA**

<sup>2</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410





## INDICAÇÃO DE APARELHAMENTO MÍNIMO

Art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021

O art. 67, III da Lei nº 14.133/2021 prevê como exigência de qualificação técnica, a indicação do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto de licitação. Assim, objetivando que o contratado detenha condições de operação efetivas para a realização do objeto, dentro dos prazos de execução estipulados, e que a qualidade e a segurança que se espera na execução do objeto da licitação em sua totalidade estejam asseguradas, é necessário que a empresa interessada indique a disponibilidade dos seguintes aparelhamentos mínimos:

- 01 (uma) Retroescavadeira de pneus com cap. 0,76 m<sup>3</sup> - 58 KW, Vida Útil (anos): 5,00;
- 01 (um) Caminhão basculante com capacidade de 10 m<sup>3</sup> - 188 kW, Vida Útil (anos): 6,00;
- 01 (uma) Carregadeira de pneus com cap. de 1,72 m<sup>3</sup> - 113 kW, Vida Útil (anos): 5,00;
- 01 (uma) Escavadeira hidráulica longo alcance s/ esteiras - 103 kW; Vida Útil (anos): 7,00;
- 01 (um) Trator de esteiras com lâmina - 112 kW, Vida Útil (anos): 9,00;
- 01 (un) - Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras - 82 kW, Vida Útil (anos): 7,00;
- 01 (un) - Escavadeira hidráulica sobre esteira com caçamba com cap. 1,5 m<sup>3</sup>; Vida Útil (anos): 5,00;
- 01 (um) Caminhão demarcador de faixas c/ sistema de pintura a quente - 5 kW/30, 10 kW/136 KW, Vida Útil (anos): 7,00.

O dimensionamento dos equipamentos quanto à quantidade, potência, capacidade ou outras características relevantes deverá estar de acordo com a execução dos serviços planilhados, prazos e especificações técnicas constantes no Projeto Básico.

Assim, solicita-se que os equipamentos acima elencados sejam incluídos no ato convocatório para efeito de aferição da disponibilidade de aparelhamento mínimo para a realização do objeto da licitação.

Manaus, 15 de junho 2026.

(Assinado digitalmente)  
Engº Gustavo Brugnara da Silveira  
**Secretário Executivo Adjunto de Engenharia**  
**SEAENG/SEINFRA**



## INDICAÇÃO DE EQUIPE MÍNIMA NECESSÁRIA

Art. 128 do Decreto Estadual nº 47.133/2023 c/c Art. 67, III da Lei nº 14.133/2021

A exigência de equipe técnica mínima para a realização do objeto encontra guarida no art. 128 do Decreto Estadual nº 47.133/2023 e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 128.** A qualificação técnico-operacional e / ou técnico profissional do licitante, que visa à comprovação de capacidade técnica para realizar o objeto do certame, será definida no termo de referência ou projeto básico e no edital da licitação, nos moldes previstos no artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e observado o disposto neste Decreto.

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico – profissional e técnico – operacional será restrita a:

(...)

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Assim, a licitante deverá indicar que seu quadro técnico dispõe de no mínimo:

- 01 (um) Engenheiro Civil e/ou Arquiteto;
- 01 (um) Engenheiro Ambiental.

O dimensionamento da equipe deverá estar de acordo com a execução dos serviços planilhados, prazos e especificações técnicas constantes no Projeto Básico.

Manaus, 15 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Engº Gustavo Brugnara da Silveira**  
**Secretário Executivo Adjunto de Engenharia**  
**SEAENG/SEINFRA**



## DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DOS SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO

Art. 18, IX, c/c art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

A exigência de parcela de maior relevância encontra guarida no inciso IX, art. 18 c/c art. 67, § 1º e § 2º, todos da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

**IX** - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

De acordo com o §1º do art. 67 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração deverá exigir, das licitantes, atestados restritos às parcelas de maior relevância, assim consideradas as que tenham valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Observemos:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

De acordo com a curva ABC, as parcelas de maior relevância do objeto licitado são:





- Execução de Pavimentação e/ou Recuperação e/ou Manutenção de Ramais / Estradas ou Rodovias, com características construtivas similares ao objeto, **de no mínimo 5,50 km ou 5.500,00 m**;
- Execução de base e/ou sub-base com mistura, **de no mínimo 10.199,00 m<sup>3</sup>**;
- Execução de Meio fio de Concreto, **de no mínimo 5.120,00 m**;
- Reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico, **de no mínimo 6.236,00 m<sup>3</sup>**

Por fim, o ato convocatório deverá prever, para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, que o detentor de atestado de responsabilidade técnica executou serviço de características iguais e/ou semelhantes, limitadas estas às parcelas de maior relevância acima definidas.

Manaus, 15 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)  
**Engº Gustavo Brugnara da Silveira**  
**Secretário Executivo Adjunto de Engenharia**  
**SEAENG/SEINFRA**





## DEFINIÇÃO DO QUE SE CONSIDERA COMPATÍVEL COM O OBJETO, PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Art. 67, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021

De acordo com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a capacidade técnico-operacional deve se ater à comprovação de parcelas de maior relevância do objeto licitado, mas não necessariamente às de valor significativo, sendo permitida a fixação de quantitativos mínimos e prazos máximos, desde que razoáveis em relação ao pretendido. Veja-se:

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, **sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.** (Acórdão 1417/2008 Plenário) (Grifo nosso)

Entende-se, portanto, que a fixação de requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica-operacional deve ser estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação.

Diante disso, observa-se que o art. 67, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, guarda relação com a definição do que se considera compatível com o objeto da licitação e a fixação de quantitativos mínimos para a qualificação técnica operacional, *in verbis*:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nesse sentido, considera-se compatível com objeto da licitação realização dos seguintes serviços, com valor individual igual ou superior a 4,00% do total:





- Execução de Pavimentação e/ou Recuperação e/ou Manutenção de Ramais / Estradas ou Rodovias, com características construtivas similares ao objeto, **de no mínimo 5,50 km ou 5.500,00 m**;
- Execução de base e/ou sub-base com mistura, **de no mínimo 10.199,00 m<sup>3</sup>**;
- Execução de Meio fio de Concreto, **de no mínimo 5.120,00 m**;
- Reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico, **de no mínimo 6.236,00 m<sup>3</sup>**.

Assim, solicita-se que os serviços acima elencados sejam incluídos no ato convocatório para efeito de aferição da qualificação técnico-operacional.

Manaus, 15 de junho de 2026

*(Assinado digitalmente)*  
**Engº Gustavo Brugnara da Silveira**  
**Secretário Executivo Adjunto de Engenharia**  
**SEAENG/SEINFRA**



## JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 18, IX, c/c art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021

A exigência de qualificação técnica, de maneira geral, visa afastar das contratações públicas licitantes com experiência insuficiente para executar com perfeição o objeto a ser licitado.

Em específico, com a qualificação técnico-profissional, pretende-se identificar, nos quadros da licitante, profissionais cujo acervo técnico indique a responsabilidade pela execução de obras e/ou serviços similares ao objeto da licitação.

A Lei nº 14.133/2021, no inciso IX, do art. 18 e no art. 67, incisos I e II, trata sobre o tema da seguinte forma:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

**IX** - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (Grifo nosso)

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

A temática também encontra guarida na doutrina especializada, sendo importante destacar a lição de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., p. 321.





a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física-que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Compreende-se, portanto, que é imprescindível a comprovação da qualificação técnico-profissional, a fim de averiguar se os profissionais que compõem o quadro das licitantes detêm experiência compatível com o objeto a ser contratado, uma vez que, caso não tenham, certamente haverá prejuízos futuros na execução do objeto, como paralisação, retardamento ou, ainda, entrega da obra de má qualidade.

Além disso, considera-se compatível com o objeto da licitação, os seguintes serviços:

- Execução de Pavimentação e/ou Recuperação e/ou Manutenção de Ramais / Estradas ou Rodovias, com características construtivas similares ao objeto;
- Execução de base e/ou sub-base com mistura;
- Execução de Meio fio de Concreto,
- Reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico.

Dessa maneira, deverá ser comprovada a qualificação do profissional através da documentação descrita no art. 67 da Lei de Licitações, nos moldes acima colacionados.

#### **Documentos:**

**I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.**

Manaus, 15 de junho de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Engº Gustavo Brugnara da Silveira**  
**Secretário Executivo Adjunto de Engenharia**  
**SEAENG/SEINFRA**



## JUSTIFICATIVA OBRIGATÓRIA PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Art. 18, IX, c/c art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021

A necessidade de aferição da qualificação técnica, de maneira geral, visa afastar, das contratações públicas, licitantes com experiência insuficiente para executar com perfeição o objeto a ser licitado.

Em específico, com a qualificação técnico-operacional pretende-se buscar a comprovação de que a empresa licitante, como unidade jurídica e econômica, já participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Assim, para dar cumprimento ao disposto acima, faz-se necessário conhecer a experiência anterior da empresa compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação para assegurar o julgamento objetivo do atestado de aptidão técnica e assegurar que a experiência anterior da empresa guarda similitude com o objeto que será executado.

A Lei nº 14.133/2021, no inciso IX, do art. 18 e no art. 67, inciso II, trata sobre o tema da seguinte forma:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

**IX** - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (Grifo nosso)

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:





II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Como visto acima, a Lei de Licitações considera que para comprovar a qualificação técnico-operacional deverão ser apresentados certidões ou atestados de capacidade técnica. Importa destacar que o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU coaduna-se com o da referida Lei, conforme se extrai do Enunciado nº 2326/2019 – Plenário (Sumário):

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. **Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.** (Grifo nosso)

A doutrina majoritária segue a mesma compreensão, sendo oportuno acrescentar que, para Marçal<sup>4</sup> “Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 321-322.





conduz, em termos gerais, a colocar em risco o interesse público. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual”.

No caso concreto, a licitação terá por objeto **PAVIMENTAÇÃO DO RAMAL DO AÇUTUBA, LOCALIZADO NO KM 29 DA RODOVIA AM-070, NO MUNICÍPIO DE IRANDUBA/AM**. Trata-se de obra que exigirá da empresa contratada conhecimentos específicos de: serviços terraplenagem e pavimentação rodoviária, ou seja, demandará por parte da empresa conjugar diversos fatores econômicos, pessoas e bens de modo a imprimir a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório do objeto.

Assim, a experiência anterior na execução de objeto semelhante ao da presente licitação se justifica na necessidade de salvaguardar o interesse público em questão, posto que uma obra complexa, que demanda mais recursos humanos, tecnológicos e econômicos, onde a empresa dispõe de todo o seu aparato.

Em função do porte do objeto, do volume de recursos públicos envolvidos e objetivando garantir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem comprometer o caráter competitivo do certame e a execução do futuro contrato, considera-se para fins de aferição da capacidade técnico-operacional a realização dos seguintes serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vejamos:

- Execução de Pavimentação e/ou Recuperação e/ou Manutenção de Ramais / Estradas ou Rodovias, com características construtivas similares ao objeto, **de no mínimo 5,50 km ou 5.500,00 m**;
- Execução de base e/ou sub-base com mistura, **de no mínimo 10.199,00 m<sup>3</sup>**;
- Execução de Meio fio de Concreto, **de no mínimo 5.120,00 m**;
- Reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico, **de no mínimo 6.236,00 m<sup>3</sup>**.

Dessa maneira, deverá ser comprovada a qualificação técnico-operacional através da documentação descrita no art. 67 da Lei de Licitações, nos moldes acima colocados.

**II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de**





serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Manaus, 15 de junho de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Engº Gustavo Brugnara da Silveira**  
**Secretário Executivo Adjunto de Engenharia**  
**SEAENG/SEINFRA**

